



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000254702**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347395-75.2023.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante AMANDA BUENO BARBOSA PIRES, é agravado NEOENERGIA ATIBAIA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 27 de março de 2024.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 25.382

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2347395-75.2023.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: AMANDA BUENO BARBOSA PIRES

AGRAVADA: NEOENERGIA ATIBAIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A  
(não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de obrigação de fazer cumulada indenização por dano moral - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pela autora - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Presunção de veracidade acerca da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 47 de origem que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A autora pede a reforma e o deferimento da gratuidade de justiça a seu favor.

O pedido liminar foi apreciado pelo eminente Desembargador Pedro Baccarat, em plantão judiciário (fl. 61), oportunidade em que assim decidiu: “*Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à Agravante. O magistrado, Doutor Jose Augusto Nardy Marzagão, entendeu não comprovada a insuficiência de recursos. A Agravante alega genericamente que não tem recursos financeiros para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. A matéria não se insere no rol do artigo 1º da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ou na competência do Plantão Judiciário fixada pelos Provimentos 597/97 e 654/99 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tampouco se vislumbra risco de prejuízo grave ou difícil reparação que reclame provimento jurisdicional urgente, com prejuízo do juiz natural. Nestas circunstâncias, não conheço o pedido. Encaminhe-se o feito à Secretária Judiciária para oportuna distribuição. Int.*”.

Sobreveio manifestação da agravante a fl. 65, acompanhada de documentos de fls. 66/71.

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: *Fls. 43/45: há necessidade de comprovação de insuficiência de recursos do interessado pois, o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A simples declaração da parte é suficiente quando permite ao juízo, diante de breve e imediata análise, inferir tal condição, o que não ocorre quando a qualificação pessoal não fornece dados bastantes para tal conclusão. Por tal motivo, a parte foi intimada para a providência (fl. 46) e não juntou os documentos requeridos nem, tampouco, justificou o motivo do descumprimento. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se nos autos. Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Decorrido sem o recolhimento, tornem para extinção, independente de nova intimação.*

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o pedido de justiça gratuita comporta acolhimento, devendo, pois, o agravo ser provido.

A carteira de trabalho e previdência social de fls. 66 e 70 demonstra que a recorrente está sem vínculo empregatício formal, enquanto a anotação de fl. 65 revela que não declara imposto de renda.

A isso se acrescenta que as básicas e naturais despesas com questões familiares, moradia, alimentação e vestuário tornam presumível a veracidade da alegação de incapacidade econômica.

Cabe acrescentar que o acesso à justiça é direito constitucional e que a contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4º).

Tais elementos revelam, pois, que não há indícios de que a agravante apresente condições econômicas aptas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Em suma, a situação de fato aponta para a necessidade de se conceder o benefício da gratuidade, inclusive para este recurso, ressalvada a possibilidade de a condição econômica da autora ser oportunamente avaliada com maior precisão, mesmo porque a parte adversa poderá opor impugnação ao deferimento da justiça gratuita (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator